



# DIÁRIO OFICIAL

do Município de Feira Nova do Maranhão -MA

22 de maio de 2020 sexta-feira

Edição: 191

páginas: 05

## DECRETO Nº. 012, DE 22 DE MAIO DE 2020.

**REITERA SOBRE A AMPLIAÇÃO DAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO À COVID-19 NO MUNICÍPIO DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO, ESTABELECE AS MEDIDAS SANITÁRIAS GERAIS DESTINADAS À CONTENÇÃO DO CORONAVÍRUS (SARS-CoV-2) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais que lhe conferem a Lei Orgânica, e:

**CONSIDERANDO** a necessidade de avaliação diária dos casos suspeitos de infecção por COVID-19 e do perfil da população atingida, visando a adoção de medidas proporcionais ao objetivo de prevenção;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal em seu artigo 23 estabelece como competência comum da União, Estados e Municípios cuidar da saúde (inciso II), competindo aos mesmos entes legislar concorrentemente sobre a defesa da saúde (art. 24, inciso XII).

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal em seu artigo 30, inciso II, confere aos Municípios a competência suplementar à legislação federal e estadual no que couber;

**CONSIDERANDO** o recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal (08/04/2020) quanto à autonomia dos Governadores e Prefeitos *“para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, tais como, a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outras”*;

**CONSIDERANDO**, a Recomendação nº 01/2020-GPGJ, do Ministério Público do Estado do Maranhão de 27 de março de 2020, que orienta os prefeitos do Estado do Maranhão a seguirem as leis federais e Decretos Estaduais que uniformizam as medidas de prevenção a COVID-19, sob pena de apuração de responsabilidade pela prática do crime descrito no artigo 268 do Código Penal;

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** - Ficam **SUSPENSOS**, até as 23h59min do dia 31 de maio de 2020, os serviços de **TRANSPORTES RODOVIÁRIOS INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS**, com entradas e saídas no Município de Feira Nova do Maranhão, sob pena de multa e cassação imediato do Alvará de transporte.



# DIÁRIO OFICIAL

do Município de Feira Nova do Maranhão -MA

22 de maio de 2020 sexta-feira

Edição: 191

páginas: 05

§1º - A medida abrange todos os tipos de transporte coletivos, tais como:

I – Convencional, ônibus e assemelhados;

II- Alternativo (vans/micro-ônibus), ou complementar, por meio de cooperativa de transporte ou não;

III - de fretamento ou turismo;

§ 2º - A fiscalização dar-se-á mediante a realização de *blitz* efetuada em uma ação conjunta entre a polícia militar e civil e vigilância sanitária.

**Art. 2º-** Bares, depósitos de bebidas, lanchonetes e similares, somente poderão comercializar seus respectivos produtos, por meio de serviço de entrega (*delivery*) ou de retirada no próprio estabelecimento (*drive thru*) sendo vedada a disponibilização de áreas para consumo no próprio local, bem como para realização de jogos.

**Parágrafo Único:** Bares, depósitos de bebidas, lanchonetes e similares que desobedecerem às medidas contidas no presente decreto terão seus alvarás de funcionamento cassados e o estabelecimento interditado pela Vigilância Sanitária.

**Art. 3º -** O funcionamento de supermercados, mercados, quitandas e congêneres exige a observância das seguintes regras:

- a) O estabelecimento deverá limitar o ingresso de pessoas a fim de que a lotação não ultrapasse a metade de sua habitual capacidade física;
- b) O estabelecimento que possuir em seu interior correspondente bancário e/ou caixa eletrônico devem adotar medidas para evitar aglomerações nos caixas, devendo o estabelecimento sinalizar a distância de segurança nas filas;
- c) O estabelecimento cuidará para que apenas uma pessoa, por família, ingresse, ao mesmo tempo, em seu interior, ressalvados casos de pessoas que precisem de auxílio;
- d) Os consumidores somente poderão entrar no estabelecimento se estiverem usando máscaras e se higienizarem as mãos com água e sabão ou álcool em gel.

**Art. 4º -** Fica proibido a entrada no âmbito do território do Município de Feira Nova do Maranhão, de vendedores, cobradores, ambulantes, feirantes, representantes comerciais, advindos de outras cidades, visando combater o alastramento da COVID-19 junto a população local.

§ 1º - Fica autorizado somente a entrada no âmbito do território do Município de representantes comerciais e vendedores que atendam e/ou forneçam produtos relacionados diretamente com as atividades tidas como essenciais, mediante comprovação.

§ 2º - Fica autorizado a passar pela barreira sanitária, caminhões com entregas de mercadorias tidas como não essenciais, objetivando não desabastecer o comércio local.

## CAPÍTULO II

Para visualizar ou verificar a validade deste documento, acesse o site:

<http://www.transparencia.feiranovadomaranhao.ma.gov.br/acesoInformacao/diario/diario>



# DIÁRIO OFICIAL

do Município de Feira Nova do Maranhão -MA

22 de maio de 2020 sexta-feira

Edição: 191

páginas: 05

## DAS SANÇÕES

**Art. 5º** - Visando reduzir deslocamentos a Delegacia de Polícia da cidade de Riachão/MA e evitar aglomerações de pessoas, a Secretaria Municipal de Saúde solicitará a Polícia Militar do Estado do Maranhão a lavratura de Termos Circunstanciados de Ocorrência (TCO) que serão encaminhados ao Poder Judiciário.

**Art. 6º** - Em caso de recusa do uso correto de máscara por parte do consumidor, o proprietário do estabelecimento comercial ou similar é obrigado a acionar a Polícia Militar, que adotará os procedimentos legais necessários destinados à aplicação do art. 268 do Código Penal.

**Art. 7º** - Havendo descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto, as autoridades competentes devem apurar a prática das infrações administrativas previstas, conforme o caso, nos incisos VII, VIII, X, XXIX e XXXI do art. 10 da Lei Federal n 0 6.437, de 20 de agosto de 1977, bem como do ilícito previsto no art. 268 do Código Penal.

**§ 1º** - Sem prejuízo da sanção penal legalmente prevista, o descumprimento das regras dispostas neste Decreto enseja a aplicação das sanções administrativas abaixo especificadas, previstas na Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977:

I – Advertência;

II – Multa;

III – Interdição parcial ou total do estabelecimento;

**§ 2º** - As sanções administrativas previstas no parágrafo anterior serão aplicadas pela Secretária Municipal da Saúde, ou por quem esta delegar competência, na forma do art. 14 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

## CAPÍTULO III

### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 8º** - Os interessados poderão apresentar pedidos de esclarecimentos sobre as normas do presente Decreto ao Comitê de Enfretamento ao COVID-19 Municipal, pelo e-mail: [pmfeiranovama2017@gmail.com](mailto:pmfeiranovama2017@gmail.com).

**Art. 9º** - Qualquer cidadão é parte legítima para apresentar pedido de fiscalização municipal em caso de descumprimento do disposto neste Decreto, se possível acompanhado de registros fotográficos e gravações em vídeo, por meio do seguinte número de *WhatsApp*: (99) 9 8181-0424.

**Art. 10** - As regras dispostas neste Decreto poderão ser revistas a qualquer tempo, com efeitos em todo o território Municipal considerando os registros de infecção por COVID-19 no Município, bem como as orientações dos profissionais de saúde.

**Art. 11º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO/MA, 21 DE MAIO DE 2020.**

**TIAGO RIBEIRO DANTAS**  
Prefeito Municipal